



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.009006/99-13  
Recurso nº. : 139.834  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : ANÍSIO MARTINS SANCHES  
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.583

PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO-INCIDÊNCIA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos ou programas de incentivo à aposentadoria são meras indenizações, reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍSIO MARTINS SANCHES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583  
  
Recurso nº. : 139.834  
Recorrente : ANÍSIO MARTINS SANCHES

RELATÓRIO

Anísio Martins Sanches, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 36-41 prolatada pelos Membros da Sexta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 4.594, de 10 de outubro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 45-52.

O requerente protocolizou em 27/04/1999 o Pedido de Retificação da sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1997, ano-calendário 1996, com o objetivo de retificar os valores dos rendimentos tributáveis, visando pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas a título de incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Incentivo instituído pela empresa Companhia de G's de São Paulão – COMGÁS.

O seu pedido de fl. 01, foi instruído com os documentos de fls. 02-10.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição e retificação da Declaração de Ajuste Anual apresentado pelo interessado era improcedente, pois a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998 tratava apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária, não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário.

E, ainda constatou-se por meio da declaração firmada pela COMGÁS, fl. 02, que o interessado recebeu uma gratificação de incentivo à aposentadoria, o que evidencia que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583

aposentadoria e não por demissão, comprovando dessa forma que não se tratava de uma indenização a título de PDV amparada pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998.

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado e não se conformando, apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 27-34, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 38.

Os Membros da Sexta Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP-II, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e retificação da declaração de anual e apreciando as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, por entenderem que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos recebidos como incentivo à aposentadoria como isentos e não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 4.594, de 10 de maio de 2003, fls. 36-41.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: VERBAS INDENIZATÓRIAS. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.*

*Estão excluídos do conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se os rendimentos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.*

*Solicitação Indeferida.*

Dessa decisão o impugnante, por intermédio de sua procuradora (mandato – fl. 42) tomou ciência pessoal em 18/02/2004 (fl.44), e ainda inconformado o recorrente interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (15/03/2004), fl. 65-52, que pode assim ser resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583

- a empresa COMGÁS com intuito de privatizar e na intenção de acelerar esse processo assinou um Acordo Coletivo onde instituiu o Plano de Incentivo a Aposentadoria – PIA, Boletim de Comunicação Administrativa nº 1168, de 10/04/95 onde constava a Resolução da Diretoria nº 030, de 04/04/95;
- em seguida, mencionou diversos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho;
- o Programa de Incentivo a Aposentadoria é um Programa de Demissão Voluntária tendo como alvo o trabalhador preste a se aposentar, onde indiretamente obriga o trabalhador a pedir sua demissão, camuflada de aposentadoria, uma vez que o único interesse da empresa é de diminuir o quadro de empregados;
- no mérito, transcreveu ementa e voto de decisão da Justiça Federal; Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998; Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999;
- do exposto, após claramente demonstrado a improcedência do indeferimento, requereu que seja acolhido presente recurso voluntário para fim de assim ser decidido, ou seja, considerar o incentivo a aposentadoria como rendimentos isentos e não-tributáveis conforme Declaração de Ajuste Anual Retificadora, exercício 1997, ano-calendário 1996, e, conseqüentemente a restituição do imposto de renda retido na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O deslinde da controvérsia existente nestes autos reside na questão de saber se a não incidência do imposto de renda também alcança os programas de desligamento voluntário quando o beneficiário, após o recebimento do benefício, passa a gozar da aposentadoria.

Conforme relatado, o requerente em questão vem afirmando que participou de um programa de desligamento voluntário e que, portanto, tem direito à restituição do que pagou indevidamente, conforme Declaração de Ajuste Anual Retificadora apresentada às fls. 08-10. Nela foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$ 52.443,78, anteriormente declarados, para R\$ 14.990,21, tal redução correspondente à exclusão da importância de R\$ 37.453,57 recebido no ano-calendário de 1996, a título de incentivo à aposentadoria, conforme consta na Declaração firmada pela fonte pagadora – Companhia de Gás de São Paulo – COMGAS, fl. 02.

As autoridades julgadoras precedentes entenderam que no caso em tela não há embasamento legal para se considerar os rendimentos recebidos como incentivo à aposentadoria do requerente como isentos e não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis. E, ainda a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998 tratou apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583

ainda que voluntário. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro considerou que o rendimento recebido

A regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação, pois a Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, o Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, a Instrução Normativa SRF nº 004, de 1999 e, ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07, de 1999 falam em desligamento voluntário sem explicitar qual será a condição do funcionário após sua demissão.

Foi, então, publicado o Ato Declaratório SRF nº 95, de 1999, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederá à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há, portanto, clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não.

À fl.02, consta a Declaração firmada pela empresa de que:

*Declaramos para os devidos fins que o Sr. ANÍSIO MARTINS SANCHES, CPF Nº 131.648.218-91, foi nosso(a) empregado(a) no período de 12/11/75 a 08/05/96 e recebeu no decorrer do ano de 1996, incentivo à aposentadoria citado no BCA n. 1168 de 10/04/95 (anexo), no valor total de R\$ 37.453,57 e foi descontado o I.R. Fonte no valor de R\$ 7.338,40 (Vide Demonstrativo) e os mesmos foram*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.009006/99-13  
Acórdão nº : 106-14.583

*incluídos na DIRF e Informe de Rendimentos, como sendo rendimento do trabalho assalariado, código 0561.*

Mesmo não estando nos autos o termo de adesão ao programa da empregadora, pode-se constatar que o recorrente efetivamente aderiu ao referido programa. E, portanto, tem direito de ver restituído o valor que pagou indevidamente.

Pelo exposto, conheço do recurso, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA